



C0049444A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.302-C, DE 2013 **(Do Poder Executivo)**

Mensagem nº 381/13

Aviso nº 678/13 – C. Civil

Altera a nomenclatura do cargo de Agente Penitenciário da Carreira da Polícia Civil do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para Agente de Custódia Policial; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. POLICARPO); da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. FERNANDO FRANCISCHINI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (relator: DEP. JOÃO CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os atuais cargos de Agente Penitenciário que compõem a Carreira da Polícia Civil do Distrito Federal passam a ser denominados Agente de Custódia Policial, com a atribuição de zelar pela guarda de presos sob custódia da Polícia Civil do Distrito Federal.

Art. 2º A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º A Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal fica reorganizada nos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente de Custódia Policial.” (NR)

“Art. 3º-A. Os servidores ocupantes dos cargos de Agente de Custódia Policial passam a ter lotação e exercício nas unidades que compõem a estrutura orgânica da Polícia Civil do Distrito Federal, mediante designação de seu Diretor-Geral.

§ 1º Para os fins do **caput**, a apresentação dos servidores ao Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal deverá ocorrer no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta Lei.

§ 2º As atividades dos servidores ocupantes dos cargos de Agente de Custódia Policial, no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, deverão estar relacionadas à atribuição daquele cargo público.

§ 3º No caso de servidores afastados ou licenciados quando da publicação desta Lei por período superior ao estabelecido no § 1º, as lotações serão alteradas automaticamente pela unidade administrativa competente.

§ 4º O servidor de que trata o § 3º deverá , quando de seu retorno à atividade, apresentar-se ao Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM nº 00087/2013 MP

Brasília, 12 de Junho de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de projeto de Lei que dispõe sobre a alteração da nomenclatura do cargo de Agente Penitenciário da Carreira da Polícia Civil do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para Agente de Custódia Policial.
2. A Polícia Civil do Distrito Federal tinha entre suas atribuições a administração do Sistema Penal do Distrito Federal, e, portanto, contava, em suas estruturas, com o cargo de Agente Penitenciário, situação herdada da ordem constitucional anterior a 1988.
3. No entanto, o Governo do Distrito Federal, buscando adequar o Sistema Penitenciário do Distrito Federal aos ditames da Constituição Federal, editou a Lei Distrital nº 3.669, de 2005, criando a Carreira de Atividades Penitenciárias, com o cargo de Técnico Penitenciário, de natureza não policial, e voltada exclusivamente para o sistema penal, com a finalidade expressa de retornar os Agentes Penitenciários para seu órgão de origem, ou seja, a Polícia Civil, a fim de evitar sobreposição de atividades laborativas nas unidades prisionais do Distrito Federal.
4. Assim, em vista da alteração do local de efetivo exercício das atividades, a nomenclatura do cargo de Agente Penitenciário tornou-se inadequada para designar os servidores titulares desse cargo em exercício nas unidades da Polícia Civil.

5. Pela proposta, os titulares dos atuais cargos de Agente Penitenciário continuarão a desempenhar suas atribuições como Agentes de Custódia nas unidades policiais, tendo em vista que na rotina das delegacias de polícia permanentemente ocorrem situações em que pessoas são detidas e ali mantidas temporariamente, até que venham a ser transferidas para as penitenciárias: prisões em flagrante; prisões preventivas; presos recapturados; presos em oitiva; buscas de presos em outras unidades da federação; recambiamento de presos; escoltas de presos em hospitais, entre outras.

6. Tendo em vista que a alteração da nomenclatura não causará alteração de remuneração, sua implementação não acarretará custo adicional para a União.

7. São essas, Senhora Presidenta, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, a anexa proposta de Projeto de Lei.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Miriam Aparecida Belchior

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.264, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1996

Dispõe sobre o desmembramento e a reorganização da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, fixa remuneração de seus cargos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º. A Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal fica reorganizada nos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente Penitenciário.

Art. 4º. As atuais classes dos cargos de que trata esta Lei ficam transformadas nas seguintes: segunda classe, primeira classe e classe especial, na forma dos Anexos I e II.

.....

.....

LEI Nº 3.669, DE 13 DE SETEMBRO DE 2005

Cria a Carreira de Atividades Penitenciárias e respectivos cargos no Quadro de Pessoal do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criada a Carreira de Atividades Penitenciárias no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, constituída de um mil e seiscentos cargos de Técnico Penitenciário, de provimento efetivo, estruturada na forma constante do Anexo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – carreira – o conjunto de cargos de provimento efetivo agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em classes e padrões, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições a serem desempenhadas;

II – cargo – o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor;

III – classe – a divisão básica da carreira, que determina a posição do servidor no escalonamento vertical dentro da carreira contendo cargos escalonados em padrões, com os mesmos requisitos de capacitação e mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades;

IV – padrão – a posição do servidor no escalonamento horizontal na mesma classe da carreira.

Art. 3º Os ocupantes dos cargos da Carreira de Atividades Penitenciárias são lotados na Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, com exercício nas Unidades do Sistema Penitenciário do Distrito Federal.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O projeto de nº 6.302/13 foi encaminhado para deliberação do Congresso Nacional por meio da mensagem nº 381, de 04/09/2013, do Poder Executivo, que se arrima em circunstanciada justificação formalizada por meio da EM 00087/2013 – MPOG.

A proposição de iniciativa do Poder Executivo, consoante a sua ementa, objetiva a alteração da nomenclatura do cargo de Agente Penitenciário da Carreira da Polícia Civil do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para Agente de Custódia Policial.

Segundo a proposição em comento, os atuais ocupantes dos cargos de agente penitenciário continuarão a desempenhar atividades como Agentes de

Custódia no âmbito da Polícia Civil do DF, uma vez que na rotina de polícia judiciária tal mister gera uma enorme e diversificada gama de demandas, tais como o traslado de presos das delegacias, escoltas hospitalares, recambiamento de presos e menores apreendidos e busca de presos em outras unidades da federação. Ademais, a Polícia Civil do DF mantém em sua estrutura orgânica uma Divisão de Controle e Custódia de Presos – DCCP, para fins de custódia temporária de presos, que demanda um enorme efetivo de policiais.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno desta Casa (art. 32, XVIII, p), é da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias relativas ao serviço público da administração pública federal direta e indireta.

O escopo da matéria em comento atende à finalidade e aos princípios da administração pública, sendo de destacar o seu caráter de urgência, uma vez que a Polícia Civil do Distrito Federal carece urgentemente do retorno desses policiais à sua estrutura, a fim de empregá-los em atividades que hoje vem sendo desempenhadas por policiais que deveria estar desempenhando as atividades finalísticas do órgão, ou seja, de investigação.

Compete à União organizar e manter, por meio de fundo próprio, a Polícia Civil do Distrito Federal, conforme o disposto no art. 21, inc. XIV, da Constituição Federal.

Para o cumprimento de suas atribuições, constantes da Lei nº 9.264/1996 e do Decreto nº 30.490/2009, a Polícia Civil do Distrito Federal conta com quadro de servidores que abrange o cargo de agente penitenciário, uma vez que esse órgão era o responsável direto pela administração do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, situação essa herdada da ordem constitucional anterior a 1988.

Ocorre que, com o propósito de promover a adequação da situação do Sistema Penitenciário do DF aos ditames da Constituição vigente, o Governo do Distrito Federal editou a Lei Distrital nº 3.669, de 2005, criando a Carreira de Atividades Penitenciárias, de natureza não policial, voltada exclusivamente para o desempenho de atividades no âmbito do Sistema Prisional, e com a finalidade expressa de retornar os agentes penitenciários ao seu órgão de origem, qual seja, a Polícia Civil do DF, evitando-se a sobreposição de atividades laborativas por integrantes de órgãos e carreiras distintas.

Desta feita, em razão do exposto e da alteração do local de desempenho de suas atividades, tornou-se absolutamente inadequada a

nomenclatura do cargo de agente penitenciário, afigurando-se imperioso a sua alteração.

Ressalte-se que a proposta não implica em transposição de cargo, tampouco gera impacto financeiro e custo adicional à União.

A fim de aprimorar a proposta, nos termos do substitutivo que apresentamos, alteramos a nomenclatura do cargo de agente penitenciário, prevista na ementa e nos arts. 1º, 2º e 3º, para Agente Policial de Custódia, o que ressalta a natureza policial do cargo. No § 2º do art. 3-A, adequamos a redação apenas colocando no plural a obediência dos servidores de que trata “às atribuições” do cargo.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.302, de 2013, nos termos do substitutivo.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2013.

Deputado POLICARPO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.302, DE 2013.

Altera a nomenclatura do cargo de Agente Penitenciário da Carreira da Polícia Civil do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para Agente Policial de Custódia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os atuais cargos de Agente Penitenciário que compõem a Carreira da Polícia Civil do Distrito Federal passam a ser denominados Agente Policial de Custódia.

Art. 2º A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º A Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal fica reorganizada nos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente Policial de Custódia”. (NR)

“Art. 3º-A. Os servidores ocupantes dos cargos de Agente Policial de Custódia passam a ter lotação e exercício nas unidades que compõem a estrutura orgânica da Polícia Civil do Distrito Federal, mediante designação de seu Diretor-Geral.

§ 1º Para os fins do **caput**, a apresentação dos servidores ao Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal deverá ocorrer no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta Lei.

§ 2º As atividades dos servidores ocupantes dos cargos de Agente Policial de Custódia, no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, deverão estar relacionadas às atribuições daquele cargo público.

§ 3º No caso de servidores afastados ou licenciados quando da publicação desta Lei por período superior ao estabelecido no § 1º, as lotações serão alteradas automaticamente pela unidade administrativa competente.

§ 4º O servidor de que trata o § 3º deverá, quando de seu retorno à atividade, apresentar-se ao Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2013.

Deputado POLICARPO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.302/2013, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Policarpo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Gorete Pereira e Andreia Zito - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Armando Vergílio, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Flávia Moraes, Isaias Silvestre, Jorge Corte Real, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Silvio Costa, Vicentinho, Walter Ihoshi, Alex Canziani, Chico Lopes, Dr. Grilo, Francisco Chagas, Roberto Balestra e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 6.302, DE 2013.

Altera a nomenclatura do cargo de Agente Penitenciário da Carreira da Polícia Civil do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para Agente Policial de Custódia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os atuais cargos de Agente Penitenciário que compõem a Carreira da Polícia Civil do Distrito Federal passam a ser denominados Agente Policial de Custódia.

Art. 2º A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º A Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal fica reorganizada nos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Agente de

Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente Policial de Custódia”. (NR)

“Art. 3º-A. Os servidores ocupantes dos cargos de Agente Policial de Custódia passam a ter lotação e exercício nas unidades que compõem a estrutura orgânica da Polícia Civil do Distrito Federal, mediante designação de seu Diretor-Geral.

§ 1º Para os fins do **caput**, a apresentação dos servidores ao Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal deverá ocorrer no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta Lei.

§ 2º As atividades dos servidores ocupantes dos cargos de Agente Policial de Custódia, no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, deverão estar relacionadas às atribuições daquele cargo público.

§ 3º No caso de servidores afastados ou licenciados quando da publicação desta Lei por período superior ao estabelecido no § 1º, as lotações serão alteradas automaticamente pela unidade administrativa competente.

§ 4º O servidor de que trata o § 3º deverá, quando de seu retorno à atividade, apresentar-se ao Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Presidente

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.302, de 2013, de autoria do Poder Executivo, tem por fim alterar a nomenclatura do cargo de Agente Penitenciário da Carreira da Polícia Civil do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para Agente de Custódia Policial.

Este PL foi distribuído ao Deputado João Campos para relatar, onde, face ao seu estado de saúde, não pode estar presente para ler seu parecer, sendo este signatário designado para relatá-lo. Para tal, transcrevo abaixo o parecer já pronto de meu antecessor:

“I – RELATÓRIO

O projeto de nº 6.302/13 foi encaminhado para deliberação do Congresso Nacional por meio da mensagem nº 381, de 04/09/2013, do Poder Executivo, que se funda em circunstanciada justificação formalizada por meio da EM 00087/2013 – MPOG.

A proposição de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto em sua ementa, visa a alteração da nomenclatura do cargo de Agente Penitenciário da Carreira da Polícia Civil do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para Agente de Custódia Policial.

Compete à União organizar e manter, por meio de fundo próprio, a Polícia Civil do Distrito Federal, conforme o disposto no art. 21, inc. XIV, da Constituição Federal.

Vale salientar que para o cumprimento de suas atribuições, constantes da Lei nº 9.264/1996 e do Decreto nº 30.490/2009, a Polícia Civil do Distrito Federal conta com quadro de servidores que abriga o cargo de agente penitenciário, uma vez que esse órgão era o responsável direto pela administração do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, situação essa herdada da ordem constitucional anterior a 1988.

Objetivando a adequação da situação do Sistema Penitenciário do Distrito Federal aos ditames da Constituição vigente, o Governo do Distrito Federal editou a Lei Distrital nº 3.669, de 2005, criando a Carreira de Atividades Penitenciárias, de natureza não policial, voltada exclusivamente para o desempenho de atividades no âmbito do Sistema Prisional, e com a finalidade expressa de retornar os agentes penitenciários ao seu órgão de origem, qual seja, a Polícia Civil do Distrito Federal, de sorte a evitar a sobreposição de atividades laborativas por integrantes de órgãos e carreiras distintas.

Desta feita, em razão do exposto e da alteração do local de desempenho de suas atividades, tornou-se absolutamente inadequada a nomenclatura do cargo de agente penitenciário, afigurando-se imperioso a sua alteração.

Segundo a proposição em comento, os atuais ocupantes dos cargos de agente penitenciário continuarão a desempenhar atividades como Agentes de Custódia no âmbito da Polícia Civil do DF, uma vez que na rotina de polícia judiciária tal mister gera uma enorme e diversificada gama de demandas, tais como o traslado de presos das delegacias, escoltas hospitalares, recambiamento de presos e menores apreendidos e busca de presos em outras unidades da federação. Ademais, a Polícia Civil do DF mantém em sua estrutura orgânica uma Divisão de Controle e Custódia de Presos – DCCP, para fins de custódia temporária de presos, que demanda um enorme efetivo de policiais.

Ressalte-se que a proposta não implica em transposição de cargo, tampouco gera impacto financeiro e custo adicional à União.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno desta Casa (art. 32, XVI, d), é da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias relativas à segurança pública interna e seus órgãos institucionais.

A proposição é medida de conformação da estrutura da Polícia Civil do Distrito Federal à ordem constitucional vigente, ostentando ainda o evidente condão de conferir maior eficiência às atividades de polícia judiciária da Capital Federal.

A fim de aperfeiçoar a proposta, destacando a natureza policial do cargo, aprovou-se na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP, o substitutivo ofertado pelo relator, alterando a nomenclatura do cargo de agente penitenciário, prevista na ementa e nos arts. 1º, 2º e 3º, para “Agente Policial de Custódia”.

Feitas essas considerações, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.302, de 2013, nos termos do substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP”.

Este é o voto Senhor Presidente.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2014.

Deputado FERNANDO FRANCISCHINI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.302/2013, com adoção do Substitutivo da CTASP, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Francischini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pauderney Avelino - Presidente; Lincoln Portela e Weliton Prado - Vice-Presidentes; Delegado Protógenes, Fernando Francischini, José Augusto Maia, Keiko Ota, Otoniel Lima, Pastor Eurico, Pinto Itamaraty, Rosane Ferreira, Sabino Castelo Branco - Titulares; Guilherme Campos, Rogério Carvalho e Wilson Filho - Suplentes.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2014.

Deputado PAUDERNEY AVELINO

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de nº 6.302/13 foi encaminhado para deliberação do Congresso Nacional por meio da mensagem nº 381, de 04/09/2013, do Poder Executivo, que se funda em circunstanciada justificação formalizada por meio da EM 00087/2013 – MPOG.

A proposição de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto em sua ementa, objetiva a alteração da nomenclatura do atual cargo de Agente Penitenciário da Carreira da Polícia Civil do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para Agente de Custódia Policial.

Conforme o disposto no art. 21, inc. XIV, da Constituição Federal, compete à União organizar e manter, por meio de fundo próprio, a Polícia Civil do Distrito Federal.

Cabe salientar que para o cumprimento de suas atribuições, constantes da Lei nº 9.264/1996 e do Decreto nº 30.490/2009, a Polícia Civil do Distrito Federal conta com quadro de servidores que abriga o cargo de agente penitenciário, uma vez que esse órgão era o responsável direto pela administração do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, situação essa herdada da ordem constitucional anterior a 1988.

Com o fito de promover a justa adequação da situação do Sistema Penitenciário do Distrito Federal aos ditames da Carta Magna, o Governo do Distrito Federal editou a Lei Distrital nº 3.669, de 2005, criando a Carreira de Atividades Penitenciárias, de natureza não policial, voltada exclusivamente para o desempenho de atividades no âmbito do Sistema Prisional, e com a finalidade expressa de retornar os agentes penitenciários ao seu órgão de origem, qual seja, a Polícia Civil do Distrito Federal, de sorte a evitar a sobreposição de atividades laborativas por integrantes de órgãos e carreiras distintas.

Desta feita, em razão do exposto e da necessidade de alteração do local de desempenho de suas atividades, tornou-se absolutamente inadequada a nomenclatura do cargo de agente penitenciário, afigurando-se imprescindível e urgente a sua alteração.

Segundo a proposição em comento, os atuais ocupantes dos cargos de agente penitenciário continuarão a desempenhar atividades como Agentes de Custódia no âmbito da Polícia Civil do DF, uma vez que na rotina de polícia judiciária tal função alberga enorme e diversificada gama de demandas, tais como o traslado de presos das delegacias, escoltas hospitalares, recambiamento de presos e menores apreendidos e busca de presos em outras unidades da federação. Além disso, a Polícia Civil do DF mantém em sua estrutura orgânica uma Divisão de Controle e Custódia de Presos – DCCP, para fins de custódia temporária de presos, que demanda um enorme efetivo de policiais.

Ressalte-se que a proposta não implica em transposição de cargo, tampouco gera impacto financeiro e custo adicional à União.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno desta Casa (art. 32, IV, a), é da alçada desta Comissão Permanente a apreciação de aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões

A proposição é medida de conformação da estrutura da Polícia Civil do Distrito Federal à ordem constitucional vigente, ostentando ainda o evidente condão de aumentar a capacidade de prestação de serviços e conferir maior eficiência às atividades de polícia judiciária da Capital Federal.

A fim de aperfeiçoar a proposta, destacando a natureza policial do cargo, aprovou-se na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP, o substitutivo ofertado pelo relator, alterando a nomenclatura do cargo de agente penitenciário, prevista na ementa e nos arts. 1º, 2º e 3º, para “Agente Policial de Custódia”, redação essa igualmente seguida pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO.

Feitas essas considerações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.302, de 2013, e do substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.302/2013 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Couto e Fábio Trad - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arthur Oliveira Maia, Cesar Colnago, Chico Alencar, Danilo Forte, Décio Lima, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Sciarra, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Félix Mendonça Júnior, João Campos, José Guimarães, Júlio Delgado, Lincoln Portela, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Maria do Rosário, Mauro Benevides, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Vicente Arruda, William Dib, Alberto Filho, Alexandre Leite, Assis Melo, Benjamin Maranhão, Bonifácio de Andrada, Dilceu Sperafico, Fátima Bezerra, Felipe Bornier, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, João Magalhães, José Nunes, Keiko Ota, Lázaro Botelho, Manuel Rosa Neca, Márcio Macêdo, Nelson Pellegrino, Nilda Gondim, Onyx Lorenzoni, Oziel Oliveira, Padre João, Paulo Teixeira, Ratinho Junior, Reinaldo Azambuja, Ronaldo Benedet, Sandro Alex, Sandro Mabel e Weverton Rocha.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2014.

Deputado LUIZ COUTO
Presidente em Exercício

FIM DO DOCUMENTO
